



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601137-36.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601137-36.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CAROLINA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS DEPUTADO ESTADUAL, CAROLINA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Carolina Maria Santos Ribeiro Dias, referente às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.**

**Maceió, 17/05/2023**

## RELATÓRIO

1- Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora CAROLINA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido PL nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2- Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

3- A avaliação preliminar da Comissão de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 9990793).

4- A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas.

5- Ato contínuo, a Comissão de Contas 2022, em sede de Parecer Conclusivo, opinou pela desaprovação das contas (Id. 9994590) em razão das irregularidades e impropriedades apontadas no parecer.

6- Após a emissão do parecer conclusivo, a candidata apresentou manifestação de Id 9996765.

7- Direcionado os autos à unidade técnica, foi elaborado o parecer técnico conclusivo 02, no qual foram analisados os novos documentos colacionados pela candidata, tendo a unidade técnica retificado seu entendimento para aprovação com ressalvas (Id 10007570).

8- Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10012592) manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

## VOTO

9- O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de CAROLINA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido PL, no pleito de 2022.

10- Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita por advogado.

11- Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha, o valor arrecadado perfaz um montante de R\$12.970,00 (doze mil, novecentos e setenta reais), sendo: R\$ 400,00(quatrocentos reais) de pessoas físicas, R\$10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais) de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais) de recursos de financiamento coletivo.

12- As despesas financeiras contratadas somam R\$ 12.965,87 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo que R\$8.900,00 (oito mil e novecentos reais), foram gastos com pessoal, R\$2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), gastos com publicidade por adesivos, R\$1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais) com publicidade por material impresso, R\$11,00 (onze reais), com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito R\$164,87 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

13- As receitas estimáveis em dinheiro, oriundas do Diretório Estadual do Partido Liberal, somam R\$9.704,00 (nove mil, setecentos e quatro reais), dos quais: R\$3.400,00(três mil e quatrocentos), de despesas com serviços advocatícios; R\$ 4.000,00(quatro mil reais), de despesas com serviços de contabilidade; R\$2.200,00(dois mil e duzentos reais), com serviço de produção de vídeo para guia eleitoral; R\$104,00(cento e quatro reais), com serviço de intérprete de libras.

14- Houve sobra financeira no valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos), os quais foram transferidos ao Partido Liberal. Não houve dívida de campanha.

15- Do exame das contas, aponta a Comissão de Exame que restaram caracterizadas três irregularidades:

a) Não foram apresentados os extratos bancários do mês de outubro das contas referentes ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

b) Os extratos bancários apresentados não obedeceram às disposições contidas no §1º do Art. 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, face às ausências do nome da candidata nos documentos aludidos, em cotejo com os dados do CNPJ de campanha cadastrado na Receita Federal do Brasil: "ELEICAO 2022 CAROLINA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS DEPUTADO ESTADUAL".

c) Não apresentação do contrato referente a empresa Rinobox Soluções Financeiras LTDA, empresa contratada com o objetivo de arrecadar receitas para financiamento coletivo da campanha, o que impossibilita a análise do real serviço prestado, taxas aplicadas, etc.

16- Apesar da inércia da requerente em apresentar a integralidade dos extratos bancários das contas nº 91.750-8, destinada à movimentação do Fundo partidário e da conta nº 91.752-4, destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), este relator poderia ter determinado à unidade de contas que providenciasse a juntada dos extratos eletrônicos das referidas contas bancárias que constam da base de dados desta Justiça Especializada, obtidos diretamente do portal do TSE na internet, por intermédio do seguinte endereço ([https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AL\\_20001620156/extratos](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AL_20001620156/extratos))

17- Contudo, tal providência mostra-se desnecessária pois basta uma simples consulta ao sistema de divulgação de candidaturas e contas (link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>) para se constatar a integral movimentação financeira ocorrida nessas contas bancárias durante todo o período.

18- Observa-se que, em todo o período, não houve movimentação financeira na conta destinada aos recursos do Fundo Partidário (conta nº 91750-8), enquanto que não houve movimentação financeira no mês de outubro na conta destinada aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (conta nº 91752-4).

19- Dessa forma, é forçoso concluir que a inércia da requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de anotação de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

20- Ressalte-se, por pertinente, que esse é o entendimento sufragado por outros Regionais, cito, por exemplo, o Acórdão TRE-DF nº 7436, de 30 de outubro de 2017, na PC 2908-41, cuja relatora foi a Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil, verbis:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NO SPCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E DE NOTA FISCAL DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (Destques acrescidos).**

21- Não ignoro que o TSE tem jurisprudência sólida acerca do tema, em que foi fixada a tese de que "a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a

desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o seu julgamento como não prestadas" (Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016), porém entendo que é necessária fazer uma releitura das hipóteses de irregularidade constantes das Instruções Normativas do TSE para não desconsiderar esses dados e informações importantes que já são de domínio público e constam de nossos bancos de dados.

22- Ora, rejeitar as contas de qualquer candidato unicamente porque foram apresentados extratos bancários parciais, ignorando-se, por completo, que tais dados e informações foram prestados pelas instituições financeiras e constam de nosso banco de dados, inclusive com possibilidade de ampla consulta pública na internet, caracteriza, ao meu sentir, uma equivocada inversão de valores, em que se prioriza a forma ao conteúdo.

23- Estou convicto de que se essas informações estão à disposição da sociedade e dos órgãos de controle para aprimorar os sistemas de fiscalização, de igual modo também estou certo de que devem ser utilizadas, necessariamente, para benefício dos candidatos que porventura não tenham conseguido apresentar, por exemplo, um extrato bancário completo.

24- Rechaço, portanto, a ideia de que essas informações somente sejam utilizadas e consideradas pela unidade técnica em prejuízo das contas apresentadas, quando identificadas eventuais falhas e inconsistências.

25- Assim, evidencio que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

26- No que concerne a impropriedade referente a ausência do nome da candidata nos extratos bancários, verifica-se que a interessada apresentou a seguinte justificativa: "A nomenclatura que consta no extrato é efetuada pela instituição bancária e não pelo candidato, porém o banco apenas colocou as iniciais do sobrenome da candidata S - Santos, R - Ribeiro, D - Dias, portanto o nome denominado no extrato não é de gerência do candidato é sim da instituição bancária, mas para ratificar que as contas realmente eram do candidato a mesma instituição enviou os extratos a esse tribunal conforme art. 13 da mesma resolução."

27- Em que pese a justificativa, verifica-se que o nome constante nos extratos bancários (ELEICAO S R D D ESTADUAL) não coincide com as iniciais completas do nome da prestadora de contas, não sendo possível afirmar que se trata, inequivocadamente, da mesma pessoa. Assim, temos que o nome constante no CNPJ de campanha da prestadora de contas (ELEIÇÃO 2022 CAROLINA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS DEPUTADO ESTADUAL) é diferente daquele constante nos extratos bancários.

28- A ausência de identificação dos extratos bancários com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contraria o disposto no §1º do Art. 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, vejamos:

Art. 10 (i)

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

29- Trata-se, contudo, de erro meramente formal, o qual não tem o condão de macular a regularidade das contas apresentadas, uma vez que não trouxe prejuízo à análise contábil, caracterizando, portanto, mera impropriedade.

30- Quanto à terceira irregularidade apontada no parecer conclusivo pela Unidade Técnica, verifica-se que foi lançado como despesa de "taxa de administração de Financiamento coletivo", sendo que a Nota Fiscal apresentada não se refere a este serviço, tendo utilizado o espaço reservado para a discriminação dos serviços prestados apenas o termo "serviços prestados".

31- Verifica-se, portanto, que não há discriminação do real serviço prestado, das taxas aplicadas, etc, não sendo possível comprovar a legalidade da prestação de tal serviço. Assim, conforme apontado pela Unidade Técnica, sem o contrato firmado entre as partes, restou prejudicado o aprofundamento no tocante à regularidade da presente contratação, caracterizando a irregularidade.

32- Em que pese a irregularidade constatada, verifica-se, contudo, se tratar de despesa ínfima, no montante de R\$ 164,87 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Considerando que o total de despesas contratadas pela então candidata é de R\$ 12.965,87 (doze mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), temos que o montante irregular representa apenas 1,27% do total de despesas contratadas, não sendo, portanto, falha apta a comprometer a regularidade das presentes contas.

33- No mais, vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

34- A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

35- Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

36- Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas de campanha, com documentos essenciais ao controle de sua regularidade, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

37- Face ao exposto, na esteira do parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS**, as contas de campanha de Carolina Maria Santos Ribeiro Dias, referente às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **KLEVER RÊGO LOUREIRO**

Relator